



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

Diretoria de Licitações

Decisão n.º Pregoeiro - Recurso Item I PE SRP nº 04/2022/2022 -
SEDES/SUAG/ULICC/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 29 de junho
de 2022.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022

Processo nº: 00431-00001783/2022-47

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa CAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa CAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.241.158/0001-65, que em síntese questiona a aceitação da proposta ofertada pela empresa "A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI." inscrita no CNPJ nº 23.889.192/0001-34, sob o argumento de que um dos produtos que compõem a Cesta Básica (óleo de soja) não atende as especificações previstas no Termo de Referência. Com sua manifestação de Intenção de Recorrer assim consignada:

"Intenção de recurso contra A Popular Cestas com relação ao produto óleo de soja marca ABC, por não atender ao item do Termo de Referência referente a validade"

Aceita a Intenção de Recurso, a empresa apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, oportunidade que a empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI contrarrazou as alegações, também, de forma tempestiva. Abrindo-se prazo para a Decisão do Pregoeiro.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, com sua razão juntada também tempestivamente, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI, foi a licitante vencedora do item 1 (ampla concorrência) do Pregão SRP 04/2022, com o valor unitário de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais) perfazendo o total de R\$ 5.781.780,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta reais) para as 23.220 unidades previstas.

Salienta-se que, o valor estimado total pela Administração Pública, para o item 1 do Pregão SRP 04/2022, é de R\$ 5.904.613,80 (cinco milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos). Vislumbra-se, ainda, que a proposta ofertada pela empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI representa uma economia ao erário público de R\$ 122.833,80 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) em comparação ao valor estimado total para o item em comento.

Em contrapartida, a empresa CAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRLI ofertou, na fase de lances, o valor unitário de R\$ 252,77 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), que corresponde o valor de R\$ 5.869.319,40 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos) para as 23.220 unidades, o que a coloca em 2º lugar na classificação do certame, com o valor de R\$ 87.539,40 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) acima do ofertado pela empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para

Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com a devida fundamentação.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, insurge-se a Recorrente contra a decisão de aceitação da proposta da Recorrida, sob a alegação de que uns dos produtos que compõem a cesta de alimentos (“óleo de soja”) não atende as especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Sustenta a Recorrente que o produto ofertado pela Recorrida, óleo de soja Marca ABC, fabricado pela empresa ADM do Brasil Ltda, apresenta em sua ficha técnica o prazo de validade de 180 dias, o que tornaria “impossível” a Recorrida atender o disposto no item 8.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP – 04/2022, em razão do lapso temporal necessário para transpor questões logísticas que começa no envasamento do produto na fábrica, passa pela montagem das cestas básicas e finaliza com a entrega dos alimentos no Distrito Federal.

Ao final, pelos argumentos delineados, a Recorrente, requer:

- a) *O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja invalidada a decisão de habilitação da empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELI para o lote 01, com base nos robustos argumentos amplamente defendidos.*
- b) *Seja feito a convocação da CAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, para oportunidade de habilitação, adjudicação, homologação e assinatura da ata, com base nas alegações apresentadas neste documento.*
- c) *Reconsiderar a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.*

V - DAS CONTRARRAZOES DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a Recorrida inicialmente indica que a insurgência trazida pela Recorrente, no tocante ao prazo de validade do óleo de soja é extremamente frágil e já fora rechaçada por outro ente da Administração Pública, qual seja, o Ministério da Cidadania, em procedimento licitatório similar (Pregão Eletrônico 06/2022, Processo 71000.071901/2021-67).

Neste contexto, afirma a Recorrida, que a Recorrente utilizou os mesmos argumentos “extirpados” no certame promovido pelo Ministério da Cidadania, com o intuito de obter vantagem em detrimento da melhor proposta ofertada pela Recorrida, alegando que o preceito editalício descumprido dispõe que: “8.2 os produtos deverão conter prazo de validade, que deverá ser de no mínimo 06 (seis) meses, após a data da entrega.”

Assegura, ainda, a Recorrida que o produto ofertado, óleo de soja, marca ABC, tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) meses, conforme solicitado no Edital, assim como salienta que nos certames públicos a “vida útil de prateleira ou de consumo” deve corresponder a 80% (oitenta por cento) da validade do produto, sendo de responsabilidade do licitante fornecer um produto com no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) dias de validade no ato da sua entrega.

Destaca, também, a Recorrida que a legislação específica estabelece o prazo mínimo de 06 (seis) meses para a validade do produto óleo de soja, e que os normativos vigentes exigem Certificado de Classificação (MAPA) para comprovar a qualidade do produto, requisitos que foram atendidos pelo óleo de soja da marca ABC.

Por fim a Recorrida reque que:

“o recurso manifestamente protelatório interposto pela CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI seja julgado improcedente, como medida legal de coerência e que proporcionará a tão esperada Justiça!

Nesses termos, pede deferimento.”

VI - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que a conduta deste Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 23.889.192/0001-34, que ofertou a proposta mais vantajosa para o item 1 (ampla concorrência) do Pregão SRP 04/2022, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecido a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do Certame. Assim, conforme previsto no item 13.8 do Edital SRP nº 04/2022, as amostras entregues pelos licitantes convocados foram avaliadas por uma comissão técnica designada pela área demandante da contratação, em sessão previamente agendada e divulgada no Chat no sistema e com participação facultada a qualquer interessado.

Deste modo, por se tratar de avaliação de cunho estritamente técnico, as razões da Recorrente, assim como as contrarrazões da Recorrida foram encaminhadas para a área demandante da contratação, que se manifestou por meio da Nota Técnica 23/2022-SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIRET SEI (89398045) mencionada abaixo:

"1. DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

1.1. O Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022, tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento contínuo de cestas básicas, visando o atendimento dos Programas Sociais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES.

1.2. A análise das amostras é item previsto no Edital e Termo de Referência:

As empresas classificadas (cota reservada e ampla concorrência) deverão encaminhar uma amostra de cada item especificado para análise de material e adequação às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

As amostras devem ser aprovadas por uma comissão composta por três servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Serão analisados a qualidade dos alimentos, embalagens e demais requisitos, para cada item, seguindo as especificações do Termo de Referência, em caso de não cumprimento das especificações a empresa será desclassificada.

As amostras devem ser entregues na sede da Secretaria de Desenvolvimento Social no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a convocação do Pregoeiro, sob pena de desclassificação.

As amostras encaminhadas e analisadas poderão ser recolhidas pelas empresas no prazo de 10 dias após a avaliação da comissão.

Caso ultrapasse o prazo estabelecido para recolhimento, os itens serão encaminhados para doação à instituição cadastrada junto à SEDES

1.3. Na sessão pública eletrônica do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022, realizada dia 17/05/2022, foi solicitado para o licitante classificado (provisoriamente) em primeiro lugar no item 1(ampla concorrência), a entrega, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da convocação, de amostra de todos os materiais que compõem a "cesta básica" para verificação da conformidade da proposta, conforme previsto no item 13.8 do Edital c/c com o item 5 do Termo de Referência.

1.4. A análise da amostra da recorrida A POPULAR foi realizada no dia 01/06/2022 às 14 hs, cuja presença foi facultada a todos os interessados, conforme previsto no item 13.8.1 do Edital (87882918).

1.5. A comissão consignou que foi feita a avaliação e análise dos itens que compõem a cesta básica apresentada pelo licitante conforme fotos anexadas ao presente por meio do Relatório (87882918) concluindo-se, assim, que encontram-se de acordo com as especificações e exigências contidas no Edital de Licitação/Pregão Eletrônico nº 04/2022.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

2.1 A recorrente CAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.241.158/0001-65, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de aceitação da proposta da A POPULAR CESTAS BASICAS DE ALIMENTOS EIRELLI, sob alegação de que um dos produtos que compõem a Cesta Básica não atende as especificações previstas no Termo de Referência, conforme SEI (89151525).

2.2. Considerando que as decisões do Pregoeiro guardam conformidade com os Relatórios produzidos pela Comissão responsável pela avaliação técnica das "amostras" apresentadas pelos fornecedores convocados, conforme previsto no item no item 13.8 do Edital c/c com o item 5 do Termo de Referência, foi solicitada manifestação, por parte da área técnica, no sentido de fornecer subsídios visando a produção da decisão quanto ao mencionado Recurso (89151525):

(...)

a) LOTE Nº 01, A POPULAR CESTAS BASICAS DE ALIMENTOS EIRELI Pode-se inferir das informações constante do sistema que o OLEO DE SOJA MARCA ABC ofertada pela empresa vencedora, A POPULAR CESTAS BASICAS EIRELI, não atende a especificação constante do Edital, a saber: Termo de Referência – Anexo I do Edital - Item 9 “OLEO DE SOJA, tipo 1, refinado, acondicionado em embalagem plástica de 900 ml. Termo de Referência – Anexo I do Edital – Item 8.2 Os produtos deverão conter prazo de validade, que deverá ser de no mínimo 06 (seis meses), após a data da entrega. A POPULAR CESTAS BASICAS EIRELI cotou o OLEO DE SOJA REFINADO – 1 UNIDADE DE 900 ML PET MARCA ABC, ou seja, o óleo de soja marca ABC é fabricado pela empresa ADM do Brasil Ltda, tendo em seus produtos e em sua ficha técnica o prazo de validade de 180 dias, sendo assim, torna impossível a empresa atender o que preconiza no item 8.2 do Termo de Referência, uma vez que da saída da Indústria de óleo em Uberlândia MG até chegar em Contagem, sede da A Popular, efetuar a montagem das cestas e expedi-las até o destino final, Distrito Federal, se torna impossível cumprir tal exigência; Caso reste dúvidas quanto a validade do produto, que se aplique o previsto no edital conforme item 13.9 que em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva dos produtos ofertados pelas Licitantes. DESTARTE, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL, AS DESCRIÇÕES DOS ITENS DO OBJETO, OS INTERESSADOS DEVEM APRESENTAR A SUA MELHOR OFERTA COM BASE NESSES ELEMENTOS. ORA, SE O GESTOR PÚBLICO ACEITAR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE CONTRARIAM AS CONDIÇÕES, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SOB ESSE ENFOQUE, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A APROVAÇÃO DO OLEO DE SOJA MARCA ABC, ESTARIA FERINDO O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, POIS O ALUDIDO PRODUTO NÃO SERA ENTREGUE COM NO MINIMO DE 6 (SEIS) MESES DE VALIDADE. Como é notório, a Administração, antes de formalizar a contratação do licitante consagrado vencedor, deve fazer uma revisão de todos os atos praticados durante o certame, lastreado no poder de autotutela administrativa. Em outras palavras, o Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação deles ao interesse público. (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”. São Paulo: Malheiros. p. 238). Destarte, se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades poderá anulá-los. Lado outro, se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência poderá revogá-los.

(...)

2.3. A recorrente questiona em seu recurso, em síntese, a desclassificação da empresa A POPULAR CESTAS BASICAS DE ALIMENTOS EIRELI por apresentar o componente ÓLEO da cesta de alimentos na sua proposta em desconformidade com o edital (89151525), visto que o óleo de soja apresentado da marca ABC tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, o que não atenderia exigência do Edital/Termo de Referência, que deverá ser de no mínimo 06 (seis) meses, após a data de entrega.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. Decorrido os prazos legais, a empresa Recorrida apresentou, em linhas gerais, suas contrarrazões (89459359):

A empresa CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI interpôs recurso alegando que o óleo de soja ofertado pela Recorrida não atende a especificação constante do Edital. Contudo, conforme restará comprovado, a insurgência trazida pela Recorrente, no tocante ao prazo de validade do óleo de soja, é extremamente frágil, sendo, inclusive, rechaçada em outro certame da Administração Pública Federal, mais precisamente do Ministério da Cidadania. Enviamos para o e-mail ulic@sedes.df.gov.br a Decisão da Pregoeira. Corroborando a assertiva acima, para fins de comprovar a similitude das razões recursais ora refutadas, cumpre transcrever o trecho alusivo à questão controvertida no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2022, Processo nº 71000.071901/2021-67, do Ministério da Cidadania (...).

Primeiramente, impede ressaltar que o óleo de soja da marca ABC, ofertado pela Recorrida, tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) meses, conforme solicitado no Edital. COMO DE PRAXE NOS CERTAMES PÚBLICOS, A “VIDA ÚTIL DE PRATELEIRA OU DE CONSUMO” DEVE CORRESPONDER A 80% (OITENTA POR CENTO) DA VALIDADE DO PRODUTO, LOGO, COMPETE AO LICITANTE FORNECER UM PRODUTO COM NO MÍNIMO 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE VALIDADE NO ATO DA ENTREGA. Ademais, não se pode olvidar que a legislação regente da matéria estabelece que o prazo de validade do óleo de soja é de no mínimo 06 (seis) meses, sendo que as normativas vigentes exigem Certificado de Classificação para comprovar a qualidade do produto, o que resta atendido pelo óleo de soja da conceituada marca ABC.

Portanto, considerando que o tempo médio de consumo é de 30 (trinta) dias, pode-se inferir que o recebimento das cestas com uma “vida útil de prateleira ou de consumo” correspondente a 80% (oitenta por cento) da validade do produto atende os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa, não havendo razões para desclassificar a proposta da Recorrida, sob pena de dano ao erário.

3.2. Destacou ainda, que o óleo cotado pela recorrente também apresenta data de validade de 06 (seis) meses, ao passo que inseriu nas contrarrazões a ficha técnica do referido óleo, onde a data de validade é de 06 (seis) meses, a partir da data de fabricação:

Arroz, tipo 1, polido, longo, fino, com grãos limpos, de safra corrente, acondicionado em embalagem primária plástica de 5 kg. Marca LEEVE. Fab Cal Comercio PCT 2 Açúcar, tipo cristal, de cor clara, acondicionado em embalagem primária plástica de 1 Kg. Marca Quit. Fab Cal Comercio PCT 1 Feijão Carioca, tipo 1, novo, longo, fino, com grãos limpos e safra corrente, acondicionado em embalagem primária plástica de 1 kg. Marca LEEVE. Fab Cal Comercio PCT 2 Feijão Preto, tipo 1, novo, longo, fino, com grãos limpos e safra corrente, acondicionado em embalagem primária plástica de 1 kg. Marca DA VENDA. Fab Cal Comercio PCT 2 Macarrão, tipo espaguete, sêmola de trigo, cru, acondicionado em embalagem primária plástica de 1 Kg. Marca SAFRA. Fab.Cristal Alimentos PCT 2 Farinha de Mandioca, tipo 1, fina, torrada, seca, acondicionada em embalagem primária plástica de 1 kg. Marca LEEVE. Fab Cal Comercio PCT 1 Farinha de Milho, tipo 1, flocada, acondicionada em embalagem primária plástica de 500gr. Marca VITAFLOCOS. Fab Roan Alimentos PCT 2 Polvilho Doce, fabricado a partir de matérias- primas sãs e limpas, acondicionado em embalagem primária de 1 Kg. Marca DO ZE. Fab Jc Oliveira PC **Óleo de Soja, tipo 1, refinado, acondicionado em embalagem plástica de 900 ml. Marca VILA VELHA** Fab Louis Dreyfus UND 1 Carne Bovina, tipo charque, traseiro, salgada, curada, seca, acondicionada em embalagem primária de fábrica de 1 Kg. Marca Cambuí. Fab Frigorífico Cambuí KG 1 Sardinha, conservada em óleo comestível, acondicionada em embalagem de lata de aço de 125 gr. Marca PALMEIRA. Fab Costa Marine LTA 8 Sal, refinado, iodado, com granulação uniforme e cristais brancos, acondicionado em embalagem primária plástica de 1 kg. Marca DU NORTE. Fab Du Norte Kg 1 Café, em pó, torrado e moído, embalado à vácuo, acondicionado em embalagem primária de 250 gr. Marca 4S. Fab. Torreção e moagem de café 4s PCT 2 Leite, em pó, integral, acondicionado em embalagem plástica flexível, tipo PETmet (poliéster metalizado)/PEBD (polietileno de baixa densidade), com barreira à luz, ao oxigênio e ao vapor de água, acondicionado em embalagem primária de 1 Kg. Marca LEEVINHO. Fab. Agroleite PCT 2 Absorvente íntimo feminino, tamanho normal, com abas, com cobertura suave, com protetor impermeável interno, embalagem original de fábrica, data de validade estampada na embalagem, pacote com 08 (oito) unidades. Marca COTTONBABY. Fab PCT 2 Papel higiênico, fardo contendo 8 rolos de 300 metros x 10 cm, branco sem perfume (neutro), folha simples, extra macio, isento de impurezas (não reciclado), 100% celulose virgem, ou 100% fibras celulósicas virgens, ou 100% fibras naturais virgens. Marca NOTAVEL. Fab Fardo 1 1 (hum) Embalagem secundária para os itens de 1 a 14 com capacidade mínima de até 30 kg. UND 1 (grifo nosso).

(...)

Ante tais considerações, não existe motivo para desclassificar a Recorrida, caso contrário, sopesando que tanto a marca ABC como VILA VELHA têm prazo de validade de 6 (seis) meses, a desclassificação deve se estender à

Recorrente, pois, como dito, ela apresentou o óleo da marca Vila Velha, com 6 (seis) meses de validade, como comprova a Ficha Técnica ora juntada via e-mail ulic@sedes.df.gov.br

4. DA ANÁLISE DA AMOSTRA

4.1 A área técnica ao analisar os produtos da cesta (87882918) verificou todas as características do produto apresentado, verificando que todas as especificações estavam claras e detalhadas, inclusive tipo, referência, número de registro ou inscrição para verificar a conformidade com itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 do Termo de Referência anexo I do Edital de Licitação:

13.8 . O(s) licitante(s) classificado(s) em primeiro lugar deverão entregar uma amostra da "Cesta Básica" para verificação da conformidade da proposta, nos termos dos itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 do Termo de Referência anexo I deste Edital, no local a ser indicado e dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da solicitação.

4.2. O item que trata da validade dos produtos, o Edital/Termo de Referência aduz que:

Os produtos deverão conter prazo de validade, que deverá ser de no mínimo 06 (seis meses), após a data da entrega.

9.3 As embalagens dos alimentos deverão apresentar composição nutricional dos produtos e prazo de validade, que deverá ser de no mínimo 06 (seis meses), após a data da entrega.

4.3. Na FOTO 01, a amostra apresentada tem data de fabricação em 10/05/2022 e de data de validade 06/11/2022:



4.4 Foto 02.



5. CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA APÓS ANÁLISE DO RECURSO

5.1. A empresa A POPULAR apresentou as contrarrazões (89459359):

I – DAS CONTRARRAZÕES A empresa CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI interpôs recurso alegando que o óleo de soja ofertado pela Recorrida não atende a especificação constante do Edital.

5.2. Insta acrescentar que a demanda já foi objeto de idêntica razão recursal no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2022, Processo nº 71000.071901/2021-67, do Ministério da Cidadania, o qual guarda similitude com o recurso interposto pela recorrente:

I – DAS CONTRARRAZÕES A empresa CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI interpôs recurso alegando que o óleo de soja ofertado pela Recorrida não atende a especificação constante do Edital. Contudo, conforme restará comprovado, a insurgência trazida pela Recorrente, no tocante ao prazo de validade do óleo de soja, é extremamente frágil, sendo, inclusive, rechaçada em outro certame da Administração Pública Federal, mais precisamente do Ministério da Cidadania. Enviamos para o e-mail ulic@sedes.df.gov.br a Decisão da Pregoeira. Corroborando a assertiva acima, para fins de comprovar a similitude das razões recursais ora refutadas, cumpre transcrever o trecho alusivo à questão controvertida no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2022, Processo nº 71000.071901/2021-67, do Ministério da Cidadania: No aludido procedimento administrativo, a judicosa Pregoeira e sua ilibada equipe de apoio proferiram brilhante decisão, no seguinte sentido: No caso vertente, a Recorrente apresenta os mesmos argumentos extirpados no certame acima, com o intuito de obter vantagem em detrimento da melhor proposta ofertada pela Recorrida, assegurando que o preceito editalício descumprido dispõe que: “8.2. Os produtos deverão conter prazo de validade, que deverá ser de no mínimo 06 (seis meses), após a data da entrega.” Primeiramente, impede ressaltar que o óleo de soja da marca ABC, ofertado pela Recorrida, tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) meses, conforme solicitado no Edital. COMO DE PRAXE NOS CERTAMES PÚBLICOS, A “VIDA ÚTIL DE PRATELEIRA OU DE CONSUMO” DEVE CORRESPONDER A 80% (OITENTA POR CENTO) DA VALIDADE DO PRODUTO, LOGO, COMPETE AO LICITANTE FORNECER UM PRODUTO COM NO MÍNIMO 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE VALIDADE NO ATO DA ENTREGA. Ademais, não se pode olvidar que a legislação regente da matéria estabelece que o prazo de validade do óleo de soja é de no mínimo 06 (seis) meses, sendo que as normativas vigentes exigem Certificado de

Classificação 24/06/2022. 2/3 (MAPA) para comprovar a qualidade do produto, o que resta atendido pelo óleo de soja da conceituada marca ABC. Outro ponto de relevo, que foi muito bem abordado pelo Ministério da Cidadania, diz respeito ao tempo médio de consumo de uma cesta básica, notadamente quando destinada ao atendimento de programas sociais, conforme a seguir: Portanto, considerando que o tempo médio de consumo é de 30 (trinta) dias, pode-se inferir que o recebimento das cestas com uma "vida útil de prateleira ou de consumo" correspondente a 80% (oitenta por cento) da validade do produto atende os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa, não havendo razões para desclassificar a proposta da Recorrida, sob pena de dano ao erário. LADO OUTRO, CAUSA ESTRANHEZA A ALEGAÇÃO DA CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI DE QUE O ÓLEO DE SOJA DA RECORRIDA NÃO ATENDE OS PRECEITOS EDITALÍCIOS, POIS ELA PRÓPRIA OFERTOU O ÓLEO DE SOJA DA MARCA VILA VELHA, QUE, TAMBÉM, TEM PRAZO DE VALIDADE DE 06 (SEIS) MESES JUNTADA VIA E-MAIL ulic@sedes.df.gov.br Ante tais considerações, não existe motivo para desclassificar a Recorrida, caso contrário, sopesando que tanto a marca ABC como VILA VELHA têm prazo de validade de 6 (seis) meses, a desclassificação deve se estender à Recorrente, pois, como dito, ela apresentou o óleo da marca Vila Velha, com 6 (seis) meses de validade, como comprova a Ficha Técnica ora juntada via e-mail ulic@sedes.df.gov.br

5.3. Não se pode olvidar que alguns pontos são importantes e deve ser levados em consideração:

a) em relação à marca ofertada, a **qualidade e especificações** do óleo ABC estão de acordo com a legislação vigente;

b) em relação à validade, importante destacar:

"COMO DE PRAXE NOS CERTAMES PÚBLICOS, A VIDA ÚTIL DE PRATELEIRA OU CONSUMO DEVE CORRESPONDER A 80% (OITENTA POR CENTO) DA VALIDADE DO PRODUTO, LOGO, COMPETE AO LICITANTE FORNECER, NO CASO DO ÓLEO DE SOJA, UM PRODUTO COM NO MÍNIMO 144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE VALIDADE NO ATO DA ENTREGA

Portanto, entende-se que o **óleo ABC atende à recomendação**, além de estar **dentro do prazo de validade**;

c) o óleo de cozinha é um dos produtos que compõem a cesta básica entregue pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social- SEDES, que visa atender famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social, cuja insegurança alimentar e nutricional foi agravada pela pandemia do COVID 19, dentre outros fatores. Dessa forma, os produtos da cesta básica certamente serão de **consumo imediato**, não persistindo razão para que a cesta de alimentos não seja consumida em um curto período de tempo, preservado o prazo de validade dos produtos que a compõe;

d) leve-se em consideração, ainda, que o preço ofertado pela recorrida é inferior ao preço ofertado pela recorrente (86766767) gerando uma economia de aproximadamente **R\$ 87.539,40 (oitenta e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)** aos cofres públicos. Se considerarmos, ainda, a duração dos contratos por até 60 (sessenta) meses e as sucessivas prorrogações, bem como aditivos contratuais, reajustes e pedidos de revisão contratual, esse valor poderá ser ainda maior, o que iria de encontro aos **princípios da razoabilidade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa**.

e) todos os produtos que compuseram a amostra apresentada pela recorrida foram avaliados e estavam **de acordo com todas as especificações, quantidades e qualidades exigidas** (87882918);

5.4. Sugerimos, ainda, que se for de entendimento do Sr. Pregoeiro, que sejam feitas as diligências necessárias na forma do §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

5.5. Isto posto, entendemos pelo **indeferimento do recurso apresentado pela recorrente**, não havendo motivos para a desclassificação da recorrida A POPULAR CESTAS BASICAS DE ALIMENTOS EIRELI.

5.6. Encaminhe-se ao pregoeiro para as providências cabíveis.

5.7. Esta é a nota técnica."

Nos temos da fundamentação da Nota Técnica 23/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIRET, este Pregoeiro, **NEGA PROVIMENTO**ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa "A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS EIRELLI." inscrita no CNPJ nº 23.889.192/0001-34, no item 1 (ampla concorrência) do Pregão Eletrônico SRP 04/2022.

Brasília, 29 de junho de 2022.

Atenciosamente,

Peniel Gomes de Sousa

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PENIEL GOMES DE SOUSA Matr.0279858-1, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2022, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89837532** código CRC= **367BDDCD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7150